



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10875.907089/2012-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.220 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 03 de fevereiro de 2021
Recorrente RETRAK COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MÁQUINAS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

REVISÃO DE OFÍCIO.

Cabe à autoridade administrativa da unidade da RFB na qual foi formalizado o procedimento fiscal proceder à revisão de ofício da alocação de valores, conforme as formalidades explicitadas no Parecer Normativo Cosit nº 08, de 03 de setembro de 2014.

NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO.

A indicação dos dados identificados com erros de fato, por si só, não tem força probatória de comprovar a existência de indébito, caso em que a Recorrente precisa produzir um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Votou pelas conclusões a Conselheira Bárbara Santos Guedes.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes e Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça.

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 40843.96726.011210.1.3.04-9639 em 01.12.2010, e-fls. 63-66,

utilizando-se do crédito relativo ao pagamento a maior de Imposto Retido na Fonte (IRRF), código 0561, no valor de R\$1.228,03 contido no DARF de R\$1.541,47 recolhido em 28.12.2007, referente ao período de apuração de 21.12.2007, para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 60-62:

A análise do direito creditório está limitada ao "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, no valor de 1.228,03

Valor do crédito original reconhecido: 5,50

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas parcialmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. [...]

Diante do exposto, HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada. [...]

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 1996. Art. 36 da IN RFB nº 900, de 2008.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Consta no do Acórdão da 8ª Turma DRJ/SPO/SP nº 16-88.624, de 30.07.2019, e-fls. 82-90:

Acordam os membros da 8ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

Recurso Voluntário

Notificada em 09.10.2019, e-fl. 98, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 21.10.2019, e-fls. 100-106, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

I – Os Fatos

Em 07 de janeiro de 2013 a empresa, através de seu procurador, protocolou junto a RFB uma manifestação de inconformidade baseada no despacho decisório nº 041019735. Na manifestação a empresa se defende de um possível erro na Dcomp 40843.96726.011210.1.3.04- 9639 transmitido em 01/12/2010, alegando que tal Dcomp havia sido feita por equívoco e pede o cancelamento de tal Dcomp.

Em 30/07/2019 a 8ª Turma da DRJ/SPO analisou a manifestação de Inconformidade e julgou improcedente.

Conforme acórdão houveram quatro Dcomps sobre o mesmo crédito, conforme abaixo: [...]

Sobre as Dcomps a 8ª Turma confirma que a Dcomp 03021.07305.030108.1.3.04-3959 foi cancela e substituída através de retificação pela Dcomp 16003.96350.100108.1.7.04-8331 onde o crédito foi totalmente homologado (fl. 86 do processo).

Sobre a Dcomp 26116.10861.100108.1.3.04-0580 o acórdão confirma que foi totalmente homologado (fl. 88 do processo) conforme imagem abaixo: [...]

A discussão fica para a Dcomp 40843.96726.011210.1.3.04-9639 que conforme o SIEF não possuiria mais valores a compensar devido as duas compensações mencionadas acima.

Na DCTF do segundo semestre de 2006 na competência de 12/2006 o 1º Decêndio é pago/compensado da seguinte forma (fl. 89 do processo): [...]

Ocorre que a Dcomp 26119.10861.100108.1.3.04-0580 foi utilizada para compensar um débito do 3º Decêndio de Novembro de 2006 e não Dezembro de 2006 como está mencionado na DCTF do Período.

Logo constata-se divergência na Dcomp 26119.10861.100108.1.3.04-0580 mantendo-se o valor do 1º Decêndio de Dezembro de 2006 em aberto.

Vale relatar que sobre o recolhimento do IRRF de novembro de 2006, não mencionado até o momento, foi declarado na DCTF do 2º semestre de 2006 conforme recibo n. 16.48.31.37.55-00 entregue em 03/08/2010 e ativa até o momento da seguinte forma: [...]

II – O Direito

II.1 – PRELIMINAR Visto todos os fatos mencionados acima podemos concluir que realmente a Dcomp 40843.96726.011210.1.3.04-9639 não tem saldo suficiente para ser deferida.

Porem é possível visualizar que a Dcomp 26116.10861.100108.1.3.04-0580 foi totalmente homologada. Ocorre que não há necessidade de compensar um IRRF do 3º Decêndio de Novembro de 2006 pois o mesmo não existe. O valor correto de IRRF de 11/2006 é R\$ 1.035,03 conforme DIRF (fl. 70 do processo) e DCTF do 2º Semestre (documentos comprobatórios e fl. 41 do processo). Nesse caso existem dois pagamentos/compensações sobre esse mesmo período:

Mês 11/2006	Valor	Pagamento	Observação
DCTF/DIRF	1.035,03	1.035,03	Pagamento através de DARF em 06/12/2006.
		933,65	Compensação através de Dcomp Final 0580

Nesse caso tentamos proceder com a Retificação da Dcomp 26116.10861.100108.1.3.04- 0580 para correção do período de apuração e baixa da pendência, mas não foi possível fazer essa retificação conforme erro abaixo: [...]

Tentamos então fazer uma Nova Dcomp pensando em retificar a DCTF e alterar a forma de pagamento/compensação como parte através da Dcomp 26116.10861.100108.1.3.04-0580 e a diferença paga através do DARF, para assim fazer uma nova Dcomp para compensar esse valor de DARF pago a maior, mas também não foi possível devido ao período do DARF ser muito antigo e já ultrapassar os 5 anos.

II. 2 – MÉRITO

Visto todas as informações acima solicito a baixa do débito do 1º Decêndio de 12/2006 vencimento em 13/12/2006 no valor de R\$ 929,22 conforme tela de débitos (documentos comprobatórios) que no momento está com exigibilidade suspensa, com o crédito levantado na Dcomp 26116.10861.100108.1.3.04-0580 uma vez que não existem débitos de 11/2006 em aberto e claramente a competência dessa Dcomp foi preenchida incorretamente uma vez que a intenção sempre foi compensar esse valor de 12/2006.

Solicitamos essa baixa, sem a correção monetária até o momento (apenas até a data de transmissão a Dcomp 0580) pois as outras formas possíveis de baixa foram esgotadas como a retificação da Dcomp que não foi possível pois o a mesma já faz parte de uma decisão administrativa e uma Nova Dcomp também não é possível o DARF é muito antigo e não permite essa compensação. Print do Débito (está em documentos comprobatórios): [...]

No que concerne ao pedido conclui que:

III – A CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, demonstrada toda a forma que os valores foram compensados, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, baixando-se o débito fiscal reclamado.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Delimitação da Lide

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo ao pagamento a maior de IRRF, código 0561, referente ao período de apuração de 21.12.2007 no valor de R\$1.222,53 (R\$1.228,03 - R\$5,50) (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Revisão de Ofício

A Recorrente argui que a exigência dos débitos confessados devem ser canceladas.

Em relação à retificação de ofício de débitos confessados em Per/DComp, o Parecer Normativo Cosit nº 08, de 03 de setembro de 2014, orienta:

Conclusão

81. Em face do exposto, conclui-se que:

c) a revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese de ocorrer erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Dcomp ou em declarações que deram origem ao débito, como a DCTF e mesmo a DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL), desde que este não esteja submetido aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes; [...]

e) o despacho decisório é o instrumento adequado para que a autoridade administrativa local efetue a revisão de ofício de lançamento regularmente notificado, a retificação de ofício de débito confessado em declaração, e a revisão de ofício de despacho decisório que decidiu sobre reconhecimento de direito creditório e compensação efetuada;

f) a revisão de ofício nas hipóteses aqui tratadas não se insere nas reclamações e recursos de que trata o art. 151, III, do CTN, regulados pelo Decreto nº 70.235, de 1972, tampouco a ela se aplica a possibilidade de qualquer recurso, uma vez que, ainda que possa ser originada de uma provocação do contribuinte, é procedimento unilateral da Administração, e não um processo para solução de litígios;

g) todavia, para os casos de reconhecimento de direito creditório e de homologação de compensação alterados em virtude de revisão de ofício do despacho decisório que tenha implicado prejuízo ao contribuinte, em atenção ao devido processo legal, deve ser concedido o prazo de trinta dias para o sujeito passivo apresentar manifestação de inconformidade e, sendo o caso, recurso voluntário, no rito processual do Decreto nº 70.235, de 1972, enquadrando-se o débito objeto da compensação no disposto no inciso III do art. 151 do CTN. (grifos acrescentados)

No presente caso, cabe à autoridade administrativa da unidade da RFB na qual foi formalizado o procedimento fiscal proceder à revisão de ofício dos débitos confessados, conforme as formalidades explicitadas no Parecer Normativo Cosit nº 08, de 03 de setembro de 2014.

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

A Recorrente discorda do procedimento fiscal.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente

da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Vale ressaltar que a retificação das informações declaradas por iniciativa da própria declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde (§ 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional). Por conseguinte, cabe a Recorrente a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao Erário para a instrução do processo a respeito dos fatos e dados contidos em documentos existentes em seus registros internos, caso em que deve prover, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias (art. 36 e art. 37 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999).

Apenas nas situações mediante comprovação do erro em que se funde de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento da Requerente. O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado. Por inexatidão material entendem-se os pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não inove o teor do ato formalizado, tais como a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação. Diferentemente, o erro de direito, que não é escusável, diz respeito à norma jurídica disciplinadora e aos parâmetros previstos nas normas de regência da matéria. O conceito normativo de erro material no âmbito tributário abrange a inexatidão quanto a aspectos objetivos não resultantes de entendimento jurídico tais como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e hipóteses similares. Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo as informações declaradas a RFB no caso de verificada circunstância objetiva de inexatidão material e mediante a necessária comprovação do erro em que se funde (incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional e art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno. A apresentação da prova documental em momento processual posterior é possível desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos

ou razões posteriormente trazidas aos autos. O julgador orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos ainda que apresentados em sede recursal com o escopo de confrontar a motivação constante nos atos administrativos em que foi afastada a possibilidade de homologação da compensação dos débitos, porque não foi comprovado o erro material (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Infer-se que os motivos de fato e de direito apostos no recurso voluntário, por si sós, não podem ser considerados suficientemente robustos a comprovar sobre os supostos erros de fato incorridos pela Recorrente, que precisa produzir um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977).

O Parecer Normativo Cosit nº 01, de 24 de setembro de 2002, orienta:

7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

Sobre a legitimidade para pleitear o reconhecimento do indébito está registrado na Solução de Consulta Cosit/RFB nº 22, de 06 de novembro de 2013:

Fundamentos [...]

3.1. O sujeito passivo a que se refere esse dispositivo, de acordo com o art. 121, parágrafo único, do CTN, pode ser o contribuinte (aquele que diretamente se enquadra na situação descrita como fato gerador do tributo) ou o responsável – pessoa obrigada a satisfazer a obrigação tributária, mas cuja relação com o fato gerador é apenas indireta, a exemplo da fonte pagadora obrigada à retenção na fonte de tributos.

4. Na hipótese de retenção indevida na fonte, o direito de reclamar a restituição, em princípio, cabe ao beneficiário do rendimento (pagamento), o contribuinte que suportou o encargo financeiro do tributo, consoante reiterados pronunciamentos da Administração Tributária, a exemplo do Parecer Normativo CST nº 313, de 6 de maio

de 1971 (publicado no Diário Oficial da União - DOU de 01.07.1971), e do Parecer Normativo CST nº 258, de 30 de dezembro de 1974 (publicado no DOU de 24.01.1975).

5. A par disso, a Administração desde há muito admite, por analogia com o art. 166 do CTN, que o responsável pela retenção na fonte (fonte pagadora) venha postular a restituição do indébito, desde que prove haver assumido o ônus do tributo, o que se dá, usualmente, mediante a exibição de comprovante de reembolso da quantia retida ao beneficiário do pagamento ou crédito.

Neste sentido, a fonte pagadora somente pode pleitear a restituição, desde que comprove a devolução da quantia retida ao beneficiário e observe os demais critérios normativos (arts. 7º a 10 Instrução Normativa SRF nº 460, de 17 de outubro de 2004, arts. 7º a 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, arts. 8º a 11 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, arts. 8º a 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012 e arts. 18 a 23 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017).

O IRRF, código 0561, refere-se à pagamento de salário, inclusive adiantamento de salário a qualquer título e demais remunerações decorrentes de vínculo empregatício, recebidos por pessoa física residente no Brasil (art. 7º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988). Sujeita-se ao regime de tributação em que o imposto retido é considerado redução do devido na declaração de rendimentos da pessoa física à alíquota incidente conforme a tabela progressiva. O beneficiário é a pessoa física residente no Brasil, remunerada em virtude de trabalhos ou serviços prestados no exercício de empregos, cargos e funções e o pagamento compete a fonte pagadora. Até o último dia útil do primeiro decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

Ressalte-se que todos os documentos constantes nos autos foram regularmente examinados com minudência, conforme a legislação de regência da matéria. Diferente do entendimento da Recorrente, os supostos erros de fato indicados na peça recursal não podem ser corroborados, uma vez que os autos não estão instruídos com os assentos contábeis obrigatórios acompanhados dos documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal além daqueles já constantes nos autos e minuciosamente analisados. Este ônus da prova de demonstrar explicitamente a liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado recai sobre a Recorrente. Ademais, a indicação de dados na peça de defesa, por si só, não é elemento probatório hábil e suficiente para demonstrar, de plano, a existência do indébito indicado no Per/DComp.

As informações constantes na peça de defesa não podem ser consideradas, pois não foram produzidos no processo elementos de prova mediante assentos contábeis e fiscais que evidenciem as alegações ali constantes, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material.

Declaração de Concordância

Consta no do Acórdão da 8ª Turma DRJ/SPO/SP nº 16-88.624, de 30.07.2019, e-fls. 82-90, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015):

O PER/DCOMP nº 40843.96726.011210.1.3.04-9639 é continuação do PER/DCOMP nº 26119.10861.100108.1.3.04-0580. Este, por sua vez, é continuação do PER/DCOMP nº 16003.96350.100108.1.7.04-8331, que retificou o PER/DCOMP

nº 03021.07305.030108.1.3.04.3959. A imagem abaixo, extraída do sistema SIEF, esclarece a situação – em realce, a declaração de compensação objeto deste processo. [...]

Portanto, a declaração de compensação inicial é o PER/DCOMP nº 16003.96350.100108.1.7.04-8331. O crédito nele indicado refere-se a IRRF (código de receita 0561) referente a dezembro de 2007, no valor de R\$ 1.541,47 [...]

O débito confessado na declaração de compensação inicial (retificadora) abrange IRRF (código de receita 0561) referente a dezembro de 2006, no valor de R\$ 316,57. [...]

O PER/DCOMP nº 16003.96350.100108.1.7.04-8331 foi totalmente homologado. [...]

O SIEF aponta que o crédito reconhecido no PER/DCOMP nº 16003.96350.100108.1.7.04-8331 foi utilizado da seguinte forma: [...]

O PER/DCOMP nº 26119.10861.100108.1.3.04-0580, também homologado totalmente, confessa débito de IRRF (código de receita 0561) referente a novembro de 2006, no valor total de R\$ 1.224,66. [...]

Retomando a análise do PER/DCOMP nº 40843.96726.011210.1.3.04- 9639, objeto deste processo, temos que o débito confessado refere-se ao primeiro decêndio de dezembro de 2006. [...]

Em relação às DCTFs, para o período, a interessada apresentou cinco declarações, uma original e quatro retificadoras. Apenas no tocante ao IRRF (código de receita 0561), temos a seguinte situação – a linha realçada indica a DCTF atualmente ativa: [...].

Embora as informações apresentadas nas três últimas retificadoras pareçam idênticas, há uma peculiaridade em relação à quarta retificadora (ativa). Nessa última declaração, a quitação ocorre mediante a apresentação de duas declarações de compensação. [...]

Assim, de acordo com a DCTF ativa, o IRRF (código de receita 0561) referente ao primeiro decêndio de dezembro de 2006 teria sido quitado da seguinte forma:

Valor apurado	Pagamento	PER/DCOMP nº 03021.07305.030108.1.3. 04-3959	PER/DCOMP nº 26119.10861.100108.1.3. 04-0580	Localização no processo
R\$ 1.184,46	R\$ 11,43	R\$ 239,38	R\$ 933,65	Fls. 79/80

Os valores coincidem com os constantes do sistema SIEF – considerando o PER/DCOMP nº 16003.96350.100108.1.7.04-8331, que retificou o PER/DCOMP nº 03021.07305.030108.1.3.04-3959. Contudo, o débito confessado no PER/DCOMP nº 26119.10861.100108.1.3.04-0580 refere-se ao terceiro decêndio de novembro de 2006, e não ao primeiro decêndio de dezembro do mesmo ano.

Logo, há divergência entre o que consta do PER/DCOMP nº 26119.10861.100108.1.3.04-0580 e o que foi declarado na DCTF ativa. Assim, diferentemente do alegado pela manifestante, parece que o valor de R\$ 933,65, referente ao primeiro decêndio de dezembro de 2006, continua em aberto. Trata-se do exato valor confessado no PER/DCOMP nº 40843.96726.011210.1.3.04-96395, objeto deste processo. Portanto, há indícios de que o débito confessado, de fato, existe.

Acrescente-se ainda que o pedido de cancelamento do PER/DCOMP n.º 40843.96726.011210.1.3.04-96395 foge aos limites da manifestação de inconformidade.

Conforme se extrai do art. 119 do Decreto n.º 7.574/2011, o objeto da manifestação de inconformidade é a análise da não homologação da compensação — quer dizer, refere-se ao crédito informado e não ao débito confessado. Portanto, o pedido formulado pela interessada extrapola a competência desta Delegacia de Julgamento.

Pelo exposto, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade e pela manutenção do despacho decisório.

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva